



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**NATHÁLIA DE SOUZA PINHO**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: Método alternativo na resolução de conflitos no direito  
de família**

**BRASÍLIA**

**2020**

**NATHÁLIA DE SOUZA PINHO**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: Método alternativo na resolução de conflitos no direito  
de família**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA**

**2020**

**NATHÁLIA DE SOUZA PINHO**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: Método alternativo na resolução de conflitos no direito  
de família**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **CONSTELAÇÃO FAMILIAR: Método alternativo na resolução de conflitos no direito de família**

Nathália de Souza Pinho<sup>1</sup>

**Resumo:** Este presente artigo, tem como fundamento o estudo da Constelação Familiar na perspectiva do seu criador e disseminador, o alemão Anton "Suibert" Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, sendo um método psicoterapêutico ao qual visa a resolução de conflitos, mais especificamente neste trabalho, no ramo do Direito de Família, onde nesta se concentram, talvez, as maiores lides do judiciário pelo amplo entendimento do conceito de família atualmente, tendo portanto a finalidade e a possibilidade de enxergar e resolver as mesmas de forma cautelosa, tratando caso a caso de forma única para desafogar o grande número de processos no judiciário com ações de família. Foi implantada no direito brasileiro pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 2006, Sami Storch, denominada pelo mesmo de Direito Sistêmico, para aplicar a técnica "Hellingeriana" em nossos conflitos judiciais. Esta técnica traz consigo uma nova forma de lidar, tratar e resolver os problemas recorrentes nos diferentes ramos dentro de uma mesma família. Dessa forma, o presente trabalho tem o intuito de mostrar como a Constelação é aplicada como um método alternativo em nosso atual sistema jurídico, sendo uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Família. Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Direito de Família.

**Sumário:** 1 - Amparo Constitucional à Família. 1.1 - Princípio da Afetividade. 1.2 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 1.3 - Princípio da Solidariedade Familiar. 1.4 - Princípio da Igualdade Familiar. 1.5 - Princípio da Liberdade Familiar. 1.6 - Princípio do Pluralismo Familiar. 1.7 - Princípio da Convivência Familiar. 1.8 - Princípio da Função Social da Família. 2 - Constelação Familiar. 2.1 - A dinâmica da Constelação. 3 - A Constelação Familiar, o Direito Sistêmico e a relação com o Judiciário Brasileiro. 3.1 - A Constelação Familiar aplicada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). 4 - Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5 - Projeto de Lei nº 9.444/2017.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). cursando o último período do curso. E-mail: nanispinho@hotmail.com.

6 - Outros métodos alternativos na resolução de conflitos. 6.1 - Mediação. 6.2 - Conciliação. 6.3 - Arbitragem. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a abordagem da chamada Constelação Familiar e sua aplicação como um método alternativo na resolução de conflitos no direito de família, como uma forma de ajudar no descobrimento e no tratamento de questões sociais referentes à um ciclo familiar. A escolha do tema veio justamente pela curiosidade de como se aplicar uma nova ferramenta, que tem fundamentos da psicologia para solucionar relações conflituosas que podem ser trazidas de diversas gerações, que acabam por tentar resolver a problemática com o auxílio do poder judiciário. Esta técnica tem por finalidade a resolução por completo de um conflito para que não seja necessário o retorno ao judiciário posteriormente para ser discutido o mesmo tema central da lide.

O tema tem relevância social por se tratar de questões familiares, sendo, portanto, a família protegida constitucionalmente como a base de uma sociedade, que deve ser amparada e tutelada pelo Estado. A importância da base familiar harmônica é o ponto central que busca a constelação para que assim seus membros e a sociedade, por consequência, se desenvolvam sem problemática. O artigo ainda visa apresentar este método aplicado no direito brasileiro, conhecido como Direito Sistêmico, que foi inicialmente utilizado e difundido pelo juiz Sami Storch.

A problemática do tema se constrói a partir do momento que se acredita que a Constelação Familiar é uma terapia, sendo uma inverdade, pois este método tem base psicoterapêutica, que pode desencadear a necessidade de se fazer terapia para se aprofundar na problemática e tratá-la com afinco.

Neste sentido, demonstra-se os dispositivos que amparam tanto a família, quanto a utilização da técnica como um método alternativo na resolução de conflitos e suas diferenciações.

Não se visa tratar estes métodos a fundo, sendo aplicado neste como uma forma de mostrar que o método da constelação é uma ferramenta a mais no judiciário que busca dar leveza, celeridade e harmonia, entendendo o conflito de sua própria vivência e participando ativamente para a compreender e resolver o mesmo.

Este artigo traz a metodologia dogmática em seu estudo, tendo como base doutrinas, monografias, artigos científicos, reportagens, entrevistas, blog, e legislações, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil, Código de Processo Civil, Resolução nº 125/10 CNJ, Projeto de Lei nº 9.444/2017.

O primeiro capítulo apresenta o amparo que a legislação suprema dá a família, como base da sociedade, trazendo a Constituição e princípios gerais e fundamentais do direito de família que o protegem.

O segundo capítulo visa abordar o tema central deste artigo, trazendo a definição de Constelação Familiar, sendo apresentada pelo seu criador e seus métodos que se baseiam nas Leis Sistêmicas que regem o convívio harmônico de uma família.

O terceiro capítulo apresenta a constelação aplicada no direito brasileiro, sendo o chamado Direito Sistêmico explicado por Sami Storch, difusor e aplicador da técnica em primeira mão no judiciário. Este capítulo também traz a aplicação do método especificamente no Distrito Federal, conhecido como Projeto Constelar e Conciliar de Adhara Campos.

O quarto capítulo traz a Resolução nº 125/10 CNJ como um meio de levar o direito de resolução de conflitos para atender aqueles que tenham lides passíveis de serem resolvidas extrajudicialmente.

O quinto capítulo aborda o Projeto de Lei nº 9.444/2017 como método proposto pela Comissão Legislativa Participativa da Câmara dos Deputados para empregar a Constelação Familiar como forma de resolução de conflitos.

Por fim, o sexto e último capítulo visa apresentar outros meios alternativos de resolução de conflitos que se assemelham a constelação como a mediação, conciliação e a arbitragem.

## **1 AMPARO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA**

Ao dar início aos estudos no ramo de direito de família, é possível observar que a família torna-se a base da sociedade civil, sem discriminar ou diferenciar qualquer tipo de

formação familiar existente, sendo assim, a Carta Magna tutela sua proteção jurídica como um todo. Aduz o caput do Art. 226 da CRFB/88 que:<sup>2</sup>

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Já com a norma protegida constitucionalmente, faz-se necessário entender o motivo da família merecer este tratamento especial do Estado.

### 1.1 Princípio da Afetividade

Este princípio ganha mais visibilidade no ramo de família no sentido de que o direito, e por consequência a família, estão em constante evolução, pois fazem parte de uma sociedade que passa por mudanças, sendo algo completamente normal, e diante deste fato, a cultura amplia sua visão social com o passar dos anos, dentre as diversas comunidades familiares, criando um maior foco no afeto, diretamente ligado ao entendimento de que as pessoas criam relações, além das sanguíneas, de extrema interação interior dotadas de carga emotiva como a felicidade, alegria, entusiasmo, proteção e entre outros, logo, a afetividade se vê vinculada diretamente com a união de pessoas que partilham de um sentimento recíproco, ou seja, pautado no caráter psíquico e subjetivo de vinculação.<sup>3</sup>

O afeto não necessariamente tem fundamento biológico direto, para existir basta a relação axiológica e ontológica, distinguindo assim dos protótipos tradicionais antigos que se baseavam apenas na relação sanguínea.<sup>4</sup>

### 1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É basicamente o princípio que rege todas as relações humanas, mas especificamente o direito de família ao qual possui tantas peculiaridades dentre a relação de pessoas do mesmo ciclo de convivência.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Rio De janeiro: Lumenjuris, 2008, p. 7. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cab03087a&AN=fiu.127954ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>4</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Garantido constitucionalmente, este princípio deve ser respeitado acima de qualquer coisa, ou seja, a todo e qualquer ser humano lhe é assegurado o mínimo de direitos dignos que devem ser honrados, tanto pela sociedade com pelo Estado, devendo proteger e vangloriar o ser humano em si.<sup>5</sup>

É na dignidade da pessoa humana que se pauta o sistema jurídico justo e digno, tendo, portanto, a base do mínimo existencial e o fundamento da República, como traz o Art 1º, inciso III, da Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Tal princípio se configura como guardião da não violação aos direitos básicos mínimos inerentes ao ser humano, devendo ser salvaguardado principalmente pelo Estado.<sup>6</sup>

### 1.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Baseia-se, portanto, na incumbência de responsabilidade entre os membros de uma família e a relação mútua e recíproca que deve haver no âmbito familiar, e adjunto aos princípios anteriores, a solidariedade familiar também é um laço afetivo que ligam os entes pertencentes daquele convívio social.

A solidariedade é um princípio ético e moral que se pauta no direito subjetivo e além de ser resguardado pelo Estado, deve ser colocado em prática na relação social entre as pessoas. A Constituição Federal traz a solidariedade em seu texto como forma de buscar uma sociedade melhor.<sup>7</sup>

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Rio De janeiro: Lumenjuris, 2008, p. 7. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.127954ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>6</sup> BERNARDES, Fátima Carolina Pinto. **Dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.50028ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

#### **1.4 Princípio da Igualdade Familiar**

Traz a familiar com patamar de igualdade dentro da entidade familiar, que pode ser exercida por qualquer membro, retirando a ideia antiga de que somente a figura do homem tinha o poder sobre a família, sendo este princípio protegido constitucionalmente.<sup>8</sup>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

#### **1.5 Princípio da Liberdade Familiar**

Consagra nesse princípio, também conhecido como princípio da não intervenção, diz que o Estado não pode se manifestar coativamente no âmbito das relações familiares, o que pode ser feito é o amparo do Estado para com a família, assim como trata o caput do Art. 1.513 do Código Civil<sup>9</sup>

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

#### **1.6 Princípio do Pluralismo Familiar**

Trouxe, a partir da Constituição Federal, a ampliação do conceito de família conforme a evolução social, permitindo assim o reconhecimento de novas relações constituídas como entidades familiares, devendo ser amparadas juridicamente sem distinções. Nota-se que a Carta Magna não se preocupa em restringir qualquer tipo de família, mas deixa em aberto para que, tudo que se possa, dentre seus diversos reconhecimentos, ser entendido como família, seja protegido juridicamente.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado<sup>10</sup>

O pluralismo familiar vem como uma ferramenta de inovar o direito em sua categoria sociocultural, que avança junto com as múltiplas perspectivas de combinações familiares, que se completa com o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, pois este pluralismo é compreendido a partir do contexto social e afetivo que se insere aquela família, pois sabe-se que negar o pluralismo familiar é negar o direito moderno.

### 1.7 Princípio da Convivência Familiar

Sugere que todos os entes familiares desfrutem e possuam o direito de conviver com os outros membros. Este princípio está ligado diretamente com a relação de afetividade, pois a convivência familiar se estende a todo núcleo familiar e não apenas aos parentes consanguíneos.

A convivência no meio familiar deve ser protegida pelo Estado, como traz o caput do Art. 227 da CRFB/88<sup>11</sup>

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também assegura a convivência familiar no caput do Art. 4º e do Art. 19, reconhecendo assim sua importância para o desenvolvimento social nos membros de uma família<sup>12</sup>

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

### **1.8 Princípio da Função Social da Família**

A família, sem definição concreta, pode ser entendida como o relacionamento entre membros, consanguíneos e/ou afetivos, que se vinculam a partir da relação psicológica, social e biológica, sendo esta a base da sociedade civil, devendo ser reconhecida, amparada, respeitada e resguardada pelo Estado.

O direito de família passou a ser guiado por princípios que expressam o pluralismo de entidades familiares existentes da sociedade, sendo refletidas em nosso ordenamento jurídico, desta forma deve-se proteger a função social da família que é justamente preservar o todos os contextos que unem uma entidade familiar, explicada por todos os princípios elencados anteriormente, quer dizer que, o sentimento de afetividade, dignidade, respeito, solidariedade, liberdade, igualdade e outros tem influencia na formação social, pois o seio familiar é o primeiro grupo que o ser humano participa, e decorrente desta interação ocorre a sua formação como membro de uma sociedade, portando, reconhecer a função social da família é concordar que a entidade familiar deve ser preservada pois ela é a base da formação de uma sociedade e que estão ligadas diretamente.<sup>13</sup>

## **2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

Criada e aprimorada por Anton Suitber Hellinger, na Alemanha, que possuía diversas especialidades em diferentes ramos como teologia, pedagogia, filosofia, psicanálise, hipnose e principalmente nas terapias em grupo, o nome "Constelação Familiar" se deu ao observar que os componentes de uma família interligados por linhas utópicas, quais estas conhecidas como linhas sistêmicas, pautam a relação harmônica dentro de um contexto familiar.

---

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM, junho, 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 18 ago. 2020.

A palavra constelação, no dicionário formal<sup>14</sup> significa "grupo de estrelas próximas umas das outras, tais como são vistas da Terra", e que, ligadas por linhas imaginárias, formam diferentes figuras e se distinguem por nomes especiais. A palavra família, dentre suas inúmeras definições, no dicionário formal<sup>15</sup> ilustra que é um "grupo de pessoas que compartilham os mesmo antepassados". Dada a união das duas palavras, tem-se que a Constelação Familiar é um termo que diz respeito ao que compreende as relações familiares daqueles que por sua vez compartilham de um mesmo ponto comum e das linhas transcendentais que pautam seus vínculos.

Este método constitui uma forma de autocomposição<sup>16</sup>, onde os entes familiares que integram a relação e que apresentam lide, tem papel ativo e direto para demonstrar, e por fim solucionar harmonicamente, por meio da psicoterapia os seus próprios conflitos, usando portanto suas emoções para explicar a problemática, buscando se entender, como também entender o próximo.

A Constelação traz a psicoterapia como forma resolução de conflitos, pois seria um meio de se aprofundar na relação familiar, como também uma forma que se entende que ninguém melhor seria do que os próprios que sofrem com a problemática para compreender, por meio da abordagem sistêmica, acontecimentos que geram os conflitos.

A observação fenomenológica<sup>17</sup> é o seu principal meio de trabalho, e por meio dele é possível enxergar na psicoterapia o que se encontrava oculto para o sujeito, considerando que os membros familiares estão vinculados de tal forma que há um tendência do inconsciente em repetir os mesmos erros, vindo assim a necessidade de se valer do método da Constelação para sanar a problemática que envolve gerações de um mesmo contexto familiar.

---

<sup>14</sup> CONSTELAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/constelacao/>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>15</sup> FAMÍLIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>16</sup> ARRUDA, Simone Floriano. **Constelação familiar: ferramenta para auxiliar na resolução de conflitos no direito de família**. 2019. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.14513A77&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>17</sup> FREITAS, Gabriel do Nascimento Pereira Soares de. **Avaliação sobre a técnica da constelação familiar no Poder Judiciário**. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro universitário de Brasília, Brasília. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9815D2B9&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 29 mai. 2020.

Estamos inseridos dentro de um conjunto familiar que muitas vezes sequer entendemos os problemas que o rondam, e como a convivência familiar é um direito que se deve zelar, de suma importância devemos então preservar e tentar apaziguar as situações. É fato que toda família possui problemas internos, porém em alguns casos os conflitos familiares acabam separando as pessoas por situações mínimas, ou não, e por isso a terapia busca analisar cada caso, cada família e cada problema, buscando o início, meio e fim do mesmo, objetivando a conciliação dos conflitos.

A Constelação Familiar nos traz uma nova perspectiva de como lidar com os problemas que envolvem os entes de uma família<sup>18</sup>, ao qual o seu objetivo é ter uma maior satisfação entre os conflitantes e entender as raízes dentre os problemas e os então envolvidos nela para que sua finalidade seja alcançada, portanto usa-se uma metodologia que consiga abarcar caso a caso, porém tratando todos em sua forma específica

A Constelação, a partir destas observações dadas caso a caso, possibilitou ao seu criador a experiência em analisar diferentes conflitos em diferentes famílias, contudo muitas vezes tendo a mesma explicação e o mesmo elo, como por exemplo as dificuldades e problemas que estariam ligados a membros anteriores do seu próprio grupo familiar.<sup>19</sup>

Este método aborda diferentes linhas de raciocínio ao tratar um problema que envolve a convivência com pessoas de um mesmo ciclo e convivência social, ao qual estamos inseridos desde antes mesmo do nascimento, possibilitando à Constelação procurar até na ancestralidade os conflitos que podem ser desenvolvidos ao longo dos anos e serem passados de geração a geração<sup>20</sup>, sem que até mesmo quem está dentro desde vínculo o entenda.

O indivíduo, dentro da Constelação, não é tratado como peça única, solto no mundo, mas sim como um ser que pertence e integra um sistema familiar do qual o apresenta traços

---

<sup>18</sup> ROSA, Talita Magnus da. **Resolução de conflitos judiciais através das constelações familiares e do direito sistêmico no direito brasileiro**. 2018. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.80872CA0&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>19</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2002. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.98623TIT&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>20</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2002. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.98623TIT&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

deste ciclo de convivência que é inserido desde sempre. O comportamento, os costumes, formas de pensamento, dores, angústias, frustrações muitas vezes são herdadas da nossa família, e por essa razão se explica diversos acontecimentos que interferem diretamente em nossa vida.

Entende-se que a Constelação seria um método de terapia, com fundamentos da psicologia <sup>21</sup> que dentro do poder judiciário atua como uma forma de conciliar as relações conflitantes dentro de uma família.

Após entender que o problema que envolve um indivíduo foi herdado de seu ciclo familiar, de nada adianta tratar apenas aquela peça que se encontra fora do eixo, sendo que todo o meio que a ronda continuará corrompido, ou até mesmo doente. Não se trata apenas de querer resolver um conflito, mas sim buscar um método psicoterapêutico<sup>22</sup> que o possa entender, apresentar, tratar e por fim resolver o problema que pauta uma relação familiar, e neste caso específico, o que levou estes entes a se deslocarem até o judiciário a espera de uma decisão que na maioria das vezes é muito maior do que o conflito em si, trata de relação de pessoas, coisa que muitas vezes impossibilita o judiciário de resolver e dar a "justiça" somente com base na lide exposta.

Após 10 anos de estudos, Hellinger percebeu que existiam forças da natureza e princípios universais que atuavam nos grupos familiares, de forma imperativa e coletiva, as chamadas Leis Sistêmicas, sendo elas: Pertencimento, Equilíbrio e Ordem. Os seres humanos tem a necessidade de serem regidos por leis, pois sem lei há o caos, contudo, a existência das leis ocultas do ser devem o guiar para que a harmonia e o equilíbrio reinem no sistema familiar.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação Sistêmica Familiar Voltada Ao Poder Judiciário, na técnica de Mediação Judicial dos Processos de Família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9033BA4F&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>22</sup> LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação Sistêmica Familiar Voltada Ao Poder Judiciário, na técnica de Mediação Judicial dos Processos de Família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9033BA4F&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>23</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2002. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiiu.98623TIT&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2019.

A Lei do Pertencimento, refere-se a cada membro de uma família que tem o direito de pertencer à aquele grupo, e caso ele seja excluído, como por exemplo os natimortos, falecidos precocemente ou até mesmo aqueles membros que foram embora, desencadeia o desequilíbrio no sistema familiar, afetando a todos, causando assim conflitos dentro daquele sistema.

A Lei do Equilíbrio rege-se pela relação de dar e receber, ou seja, a troca deve ser equilibrada e balanceada para que o vínculo se fortaleça, não havendo excessos para não desencadear o desequilíbrio e enfraquece o sistema.

Por fim, a Lei da Ordem trata-se da hierarquia dentro do sistema, ou seja, os que chegaram primeiro tem preferência em relação aos que chegaram depois, portanto a ordem hierárquica deve ser respeitada para que haja harmonia. O que se explica quando as dores, medos, desavenças e doenças podem ser reflexo das más ações e atitudes reprováveis dos membros antepassados que desregulam o campo energético familiar, e por consequência, as gerações futuras podem incumbir-se com as mesmas problemáticas.

A Constelação pode ser feita em qualquer lugar do mundo, pois ela se baseia nas leis da natureza que regem a família, transcendendo dogma, religião, crença, cultura e etc. Seria como dividir o papel da Constelação com o papel do Judiciário para que juntos consigam maior efetividade, desta forma seria a Constelação responsável pela parte subjetiva e emocional <sup>24</sup>da resolução do problema, enquanto o Judiciário lida com a parte objetiva e racional de aplicar o direito ao caso concreto.

A carga emocional dentro de um conflito acarreta sua piora e aumenta sua intensidade em qualquer caso, e dessa forma, assim como nas lides judiciais, sua resolução torna-se cada vez mais desagradável, afastando sempre mais da conciliação, daí entra a ação da Constelação Familiar no que diz respeito a procurar o problema, entender, tratar e finalmente resolver. Busca-se aprofundar na relação familiar, para projetar a maior compreensão de circunstâncias que possam afetar a vida social de uma família, ou seja, quais os fatores que causaram um desequilíbrio naquela relação.

---

<sup>24</sup> MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação Da Constelação Familiar No Judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov-dez. 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B1653E61&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

É importante ressaltar que a Constelação Familiar não é uma terapia, e sim um método ou ferramenta que pode agregar um processo terapêutico importante na lapidação de resolução de conflitos existentes que decorrem de cargas emocionais.

Este método tem por ponto de partida a observação empírica dos casos, para que possa ser abordado e tratado o problema, visto que ao reproduzir a experiência vivida dentro daquele ciclo familiar, dá-se uma nova visão, mais esclarecedora do porque aquele conflito os acompanha e os levou a procurar a justiça na tentativa de solucioná-lo. Feita de forma dinâmica, podendo ser tanto individual como grupal, a Constelação se une ao Judiciário para obter maior pacificidade e maior relação de acordos, mantendo assim o equilíbrio social.

Para entender este método é necessário compreender que, assim como o corpo humano que possui vários órgãos que fazem parte de um único sistema e que trabalham para o funcionamento correto da nossa estrutura física, desempenhando seu papel específico dentro deste, devem estar em perfeitas condições, contudo se um dos órgãos estiver problemático ou doente e deixar de desempenhar o seu papel ocorrerá um desequilíbrio, afetando assim todo o sistema. A família também é um sistema, onde se é inserido naturalmente e que herdamos os sentimentos, comportamentos, crenças e costumes, seguindo assim tudo aquilo que rege nosso sistema familiar, e se caso houver uma problemática, todo o sistema é afetado. Dessa forma, o inconsciente familiar atua em cada membro do grupo para que se mantenha a perfeita harmonia e equilíbrio, respeitando assim as Leis Sistêmicas.

Este método permite o mapeamento e a reconstrução da árvore genealógica<sup>25</sup> de quem participa diretamente da dinâmica de constelação, e por este fator é viável a percepção de obstruções no campo da interação que existe neste meio familiar, ou seja, aquilo que impede e retira a harmonia, fazendo com que haja um bloqueio entre os familiares.

Também conhecida como Constelação Sistêmica Familiar, traz a ideia de que o ser humano, além de ter sua consciência pessoal e racional, também apresenta a sua consciência sistêmica, que não está no campo visível mas sim oculto, ao qual não é perceptível até que este seja mapeado por meio da terapia, sendo assim, isso explica muitos problemas que estão enraizados em várias gerações do campo familiar e que acarretam a manifestação de

---

<sup>25</sup> ARRUDA, Simone Floriano. **Constelação familiar: ferramenta para auxiliar na resolução de conflitos no direito de família**. 2019. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.14513A77&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 mai. 2020.

problemas tanto físicos quanto psicológicos.<sup>26</sup> Mesmo sendo imperceptível a violação da lei sistêmica (que mantém o equilíbrio em todos os campos) é possível reconhecer o efeito causado dessa desordem se manifestado cedo ou tarde. Daí surge o enfrentamento entre membros da mesma família, que comparecem ao judiciário para buscar uma solução, considerando que o ponto inicial da desarticulação é de natureza emocional, saindo, portanto, do campo de atuação judicial.

É durante a terapia que os sentimentos ocultos e internalizados começam a ser provocados, com o intuito de constatar assim a origem do mesmo, sendo capaz de explicar o motivo que fez uma problemática surgir para que futuramente ele não se repita. Podemos então vislumbrar que a Constelação vem sendo aplicada no Direito Brasileiro em alguns estados para conciliar os conflitos no âmbito do judiciário, e resolver os problemas psicológicos por meio do método de terapia.<sup>27</sup>

Com o vasto conhecimento do criador Bert Hellinger em filosofia, teologia, pedagogia e terapia familiar, pôde-se perceber que a energia emocional é um grande fator para os desentendimentos e desequilíbrio nas relações familiares, pois cada ente familiar, carrega consigo uma carga emocional diferente, que são acumuladas desde a infância e muitas vezes influenciadas por gerações anteriores da mesma família, que criam um impacto relevante nas ações, decisões e comportamentos dos mesmos. Neste momento é implantada a terapia de Constelação, para que se possa identificar as raízes dos conflitos familiares, com a finalidade de reconstruir os laços, recuperar a harmonia e o equilíbrio social dos mesmos, para que assim se resolva por inteiro e que a carga emocional positiva volte a fluir, ou seja, a prática da Constelação Familiar consiste em colocar em seu devido lugar, cada membro que constitui a relação<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> ARRUDA, Simone Floriano. **Constelação familiar: ferramenta para auxiliar na resolução de conflitos no direito de família**. 2019. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.14513A77&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 mai. 2020.

<sup>27</sup> MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação Da Constelação Familiar No Judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov-dez. 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B1653E61&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>28</sup> FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moises de. O Início Da Aplicação Do Direito Sistêmico. **Congresso Catarinense de Direito Processual Civil & Mais**, Santa Catarina, nov. 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.FC257B2B&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 19 abr. 2020.

A Constelação tem por objetivo geral a resolução de conflitos partindo da análise de uma determinada família para entender de onde nascem as divergências, para então assim tratá-las de forma terapêutica, visando sempre analisar o problema de um modo geral e o tratar de forma específica para que então se resolva da melhor forma possível. O principal é vislumbrar e expor aos participantes e autores, tanto ativa como passivamente, qual a origem, como se deu e o porque do problema, além de o resolver tratando pela parte emocional. Seria, portanto, o método da Constelação Familiar uma forma de contribuir para a pacificidade e equilíbrio, com finalidade na efetividade e na restauração da relação familiar, que por consequência traz consigo o desaforamento das ações no judiciário brasileiro.

Este método tem o poder de alcançar altos índices de acordos familiares que não são mais levados a juízo para ter resolução. Traz ainda um olhar diferente para a justiça brasileira, tendo visto que a prática da Constelação é fortemente humanitária, sendo capaz de entender a razão de muitos problemas valendo-se da vivência do próprio indivíduo, lembrando que cada um tem sua história de vida, e portanto, nenhuma história é igual, então os conflitos também não são iguais.

Entende-se que quando um conflito é levado à justiça, sua resolução pode ser favorável ou desfavorável, mas é certo que os dois lados não saem 100% satisfeitos, trazendo uma suavização momentânea que o resultado da sentença judicial proporciona, mas que não é capaz de tratar e curar a origem do problema<sup>29</sup>.

## 2.1 A dinâmica da Constelação

Hellinger adotou alguns critérios para que a aplicação da Constelação pudesse ser realizada, como o papel dos representantes, que são pessoas escolhidas fora do grupo familiar que são postas em determinados papéis dos membros daquela família e que irão vivenciar e se manifestar acerca da situação problema posta a eles, que condiz com o conflito existente daquele grupo.

Os representantes podem sentir as mudanças comportamentais durante a terapia, sendo importante saber o mínimo possível de informações daquela família, mas tão apenas do

---

<sup>29</sup> MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação Da Constelação Familiar No Judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov-dez. 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B1653E61&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 26 mai. 2019.

conflito, deixando que eles se movam naturalmente, encontrando assim interpretações e soluções dos seus embates que jamais poderiam ser observadas anteriormente. A representação é de extrema importância para se moldar o problema e as situações e bloqueios que o cercam, fazendo com o que se amplie a visão da problemática.

A vivência de um problema que não é seu, mostra como a relevância deste pode mudar de pessoa para pessoa. A emoção e o sentimento que o detentor do conflito carrega, o impede de enxergar o quão simples pode ser a solução do mesmo.

A figura que comanda todo este cenário é o terapeuta ou constelador, tendo ele o papel de observar a situação problema como um todo, mantendo o foco naquele que foi possivelmente excluído, como ele se encaixa naquele núcleo familiar e o que geral esta desordem no sistema que devia estar em harmonia, comandando tanto o papel dos representantes como do constelado, para que a teria flua da melhor forma e logre para sua solução.

Por fim, o constelado, então autor, participa da terapia para mapear e tratar a adversidade, tendo ele uma nova perspectiva do seu problema porém visto de outra forma, ou seja, olhando de fora da situação de forma que não se possa impor sobre o conflito seu juízo de valor pessoal, ao qual seria seu fator gerador do problema. Sabendo disso, confirma-se a importância do constelado ter sua visão como um terceiro na história, sabendo que sua opinião e sentimento não será igual à de outra pessoa pois cada um defende e põe relevância em diferentes situações, visto que cada qual tem a sua vivência.

### **3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR, O DIREITO SISTÊMICO E A RELAÇÃO COM O JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Foi inaugurada do Brasil pelo Juiz de Direito Sami Stroch na 2ª Vara de Família de Itabuna/BA o método da Constelação Sistêmica Familiar, denominada pelo próprio de Direito Sistêmico, inspirado no método do alemão Bert Hellinger, sendo o primeiro juiz a implantar este método como forma de conciliação na resolução de lides. O Direito Sistêmico recebeu

essa nomenclatura baseada nas leis sistêmicas de seu criador, ou seja, as leis superiores que regem o comportamento e a harmonia familiar<sup>30</sup>.

Como pioneiro do movimento do Direito Sistêmico no Brasil desde 2004, o juiz pôde perceber dentro da desavença onde as leis sistêmicas eram violadas e, portanto, onde elas tinham origem. As leis sistêmicas trazem clareza no momento da compreensão da discordância correlacionado com o papel do direito na resolução de conflitos, devendo o operador do direito buscar o meio de pacificar a situação e fazer com que a harmonia da lei sistêmica retorne.

A nomenclatura do Direito Sistêmico surgiu com o estudo do próprio direito sob perspectiva das ordens superiores<sup>31</sup>, denominadas leis sistêmicas, as quais comandam as relações humanas, ao qual o juiz Sami explica que o crescimento exponencial e sua aceitação nos tribunais e até mesmo no CNJ está ligada diretamente com o fato de serem todos seres humanos, antes mesmo de seus cargos e profissões, que possuem sentimentos e relação familiar como qualquer outro, permitindo assim pacificar os vínculos pessoais e liberta de dificuldades.

O magistrado se dedicou à apresentar o Direito Sistêmico em um blog<sup>32</sup> de sua própria criação, para tratar dos mais diversos assuntos voltados à prática da constelação, em forma de artigos, relatos, notícias e eventos. Trata-se de uma exposição do conteúdo e também uma relação direta com o público que o acompanha, evidenciando que a proposta deste instituto é operar as leis, e por sua vez o direito, como peças de tratamento de casos geradores de dissonâncias, direcionando sua atuação à reestabelecer e tratar um sistema que se encontrava doente. O juiz, afirma em seu blog que:

“As leis sistêmicas e as constelações familiares, na abordagem desenvolvida por Bert Hellinger, constituem um instrumento poderoso para sensibilizar as partes de um conflito familiar, conduzindo-as a um reconhecimento mútuo, à

---

<sup>30</sup> BATALHA, Clarice Del Pilar Lastras. **Constelação familiar sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário**. 2017. 52 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11264/1/21204645.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>31</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Consultor Jurídico, junho, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>32</sup> STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico**. Direito Sistêmico, 2014. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

amenização das mágoas e rancores e a um efetivo respeito entre si, favorecendo a conciliação e evitando o surgimento de futuros litígios.”<sup>33</sup>

Segue o juiz dizendo que a existência das ordens sistêmicas violadas permite ao constelador encontrar a raiz do problema para que se prossiga até sua solução:

“Essas dinâmicas ocultas são regidas por leis sistêmicas, que Bert Hellinger (criador das constelações familiares) denominou de “ordens do amor”. São três leis básicas: direito ao pertencimento, ordem de precedência e equilíbrio entre dar e receber. Dessas três derivam inúmeras outras, que podemos observar em qualquer relacionamento – principalmente quando ocorre a crise ou conflito, decorrente da violação de alguma das leis sistêmicas. As constelações familiares são a abordagem por meio da qual Bert Hellinger descobriu a existência dessas ordens. As constelações podem ser usadas na Justiça para trazer à tona as raízes ocultas do conflito/questão e os caminhos para a pacificação/solução, evidenciando-os de forma tocante e mobilizadora para as partes envolvidas.”<sup>34</sup>

O Direito Sistêmico sugere a busca pela solução verdadeira e aprimorada dos conflitos familiares, visando a descoberta de rupturas das ordens sistêmicas, com a finalidade de reestabelecer a relação de equilíbrio, para que assim volte a fluir a harmonia e regulamentação de convivência social, ressaltando que a abordagem do direito sistêmico contempla as partes existentes em atrito como membros pertencentes do mesmo agrupamento. Storch entende a constelação:

“Trata-se de uma ciência dos relacionamentos, válida para relações humanas, organizacionais e relações jurídicas em geral, uma vez que toda relação constitui um sistema ou se constitui.”<sup>35</sup>

Partindo do princípio de que existem diversas combinações de diferentes famílias na sociedade, é necessário que se tenha um olhar sistêmico para com os conflitos, e que o judiciário promova e possibilite uma resolução de conflitos de forma mais célere e menos custosa, incentivando assim as ferramentas de autocomposição como algo fundamental no designo de litígios, pois entende-se que métodos como a terapia de constelação caminham em paralelo com o papel principal do judiciário.

---

<sup>33</sup> STORCH, Sami. **Por que aprender o Direito Sistêmico?** Direito Sistêmico, maio, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em 26 ago. 2020.

<sup>34</sup> STORCH, Sami. **Por que aprender o Direito Sistêmico?** Direito Sistêmico, maio, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em 26 ago. 2020.

<sup>35</sup> STORCH, Sami. **Por que aprender o Direito Sistêmico?** Direito Sistêmico, maio, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em 26 ago. 2020.

O CNJ afirma que pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal<sup>36</sup> já utilizam a dinâmica da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira", mostrando que cada vez mais a técnica alemã vem sendo utilizada e aperfeiçoada como forma de demonstrar às partes litigantes o que existe por trás de um conflito ao qual gerou a eles uma procura pelo judiciário. Afirma ainda que em geral, os conflitos levantados na sessão terapêutica tratam de indagações na vertente do direito de família. A Constelação é usada no judiciário para resolver lides como as questões familiares de herança, divórcio, guarda, alienação parental, inventários, pensão e outros.<sup>37</sup>

O conceito de justiça é algo extremamente subjetivo, pois o que pode ser justo para uma parte, não necessariamente será justo para a outra. O judiciário tem o dever de aplicar a "justiça" nos casos concretos, e nem sempre as partes saem satisfeitas no processo depois de uma sentença, e, portanto, se alguma parte não sai satisfeita no processo, obviamente o conflito iria continuar perdurando, fazendo com que mais tarde tenha um novo processo para rediscutir a mesma questão. Pensando nisso, a Constelação veio para tratar os problemas de forma que a satisfação seja alcançada, assim como a resolução do problema tratada de forma aprofundada, pois entende-se que nem sempre uma sentença encerra um caso<sup>38</sup>, na grande maioria das vezes as raízes do problema são bem maiores do que o conflito que se deu. A ideia de trazer a Constelação para o judiciário é exatamente de ter um método que trata o problema por outros meios antes de ser realmente sentenciado pelo juiz, por exemplo, mostra a nossa capacidade em investigar a fundo a motivação e a melhor forma de solucionar a lide, entendendo que cada tipo de problema, em cada família específica, de forma empírica traz uma maior amplitude na visão de quem espera pela resolução do problema que o levou à procura da justiça. Storch explica que:

---

<sup>36</sup> BANDEIRA, Regina. "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, outubro, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>37</sup> MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação Da Constelação Familiar No Judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov-dez. 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B1653E61&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>38</sup> MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação Da Constelação Familiar No Judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov-dez. 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B1653E61&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 set. 2019.

“As pessoas buscam o Judiciário para resolver determinado conflito. Na Constelação, descobrem caminhos para resolvê-lo por conta própria, de forma muito mais profunda que a decisão judicial. Acabam quebrando padrões nocivos, relacionamentos prejudiciais, comportamentos violentos.”<sup>39</sup>

A aplicação da terapia de Constelação permite à justiça uma humanidade maior<sup>40</sup>. Não se trata de mudar o curso do processo e muito menos o tirar de linha da análise do judiciário, mas sim implementar, crescer, enriquecer e ampliar as formas de lidar com uma lide, sem alterar a rotina de uma audiência.

Abrir a possibilidade de novas técnicas de lidar com um problema é algo extremamente importante para a justiça, ofertando assim outras soluções e meios de resolver um litígio, não somente por sentença.

Cabe ressaltar que um conflito produz um desarranjo emocional que afeta diretamente na sua relação interpessoal, e que acarreta sua repetição futura, por isso a terapia desse se atentar ao uso de suas técnicas, permitindo o sujeito que tenha uma entrega maior no momento de elucidar sua situação problema fazendo com que isso seja capaz de captar o ponto central onde as leis sistêmicas daquela relação foram infringidas. Nas técnicas de Constelação é possível com uma única intervenção observar dinâmicas ocultas da família, ou seja, observar naquele inconsciente familiar a raiz do problema. Storch afirma que:

“O estudo dessa ciência amplia a compreensão sobre as dinâmicas ocultas nos conflitos. Cada parte no conflito tem motivos para ter se envolvido nele do modo como fez (seja como agressor, vítima, reivindicador ou devedor), e esses motivos podem ter raízes profundas, que não dizem respeito necessariamente à outra parte no processo, mas sim ao passado familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores.”<sup>41</sup>

A Constelação procura mais que resolver um confronto, mas busca também restabelecer o indivíduo promovendo a cura para que tanto sua vinculação pessoal quanto sua relação social, e, portanto, familiar sejam reconstruídas.

---

<sup>39</sup> FARELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Conselho Nacional de Justiça, abril, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>40</sup> MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação Da Constelação Familiar No Judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov-dez. 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B1653E61&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>41</sup> STORCH, Sami. **Por que aprender o Direito Sistêmico?** Direito Sistêmico, maio, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em 26 ago. 2020.

O juiz aprende o que é o conflito e seu processo, mas não é de sua competência tratar sobre a conciliação caso a caso diretamente, assim como mediar, reestabelecer a conversa, diálogo, convivência, e acima de tudo, para entender o que as pessoas sentem verdadeiramente, e permitir que manifestem suas emoções, sentimentos e angústias, dessa forma a Constelação traz uma nova oportunidade ao judiciário de explorar mais a fundo os casos específicos com o método da terapia.

A junção com o judiciário trouxe uma ânsia de trabalhar sobre o assunto, ao saber que muitos problemas familiares podem ser resolvidos apenas com base no olhar e na perspectiva <sup>42</sup> de diferentes formas sobre o mesmo assunto.

No que se trata da Constelação junto ao Direito, podemos perceber que o objetivo é alcançar um maior número de conciliações, e dessa forma, diminui os índices de ações que tem por base litígios entre entes da mesma família, e tem por fim uma melhora e uma diminuição de demandas no judiciário. O magistrado entende que as relações familiares problemáticas dificultam um possível entendimento entre as partes:

“A raiva e a mágoa impedem a conciliação. Com a constelação, o conflito passa a não ser mais visto como um vilão, mas uma oportunidade de autocompreensão: a audiência transcorre mais leve e sem brigas”<sup>43</sup>

O juiz brasileiro Sami Stroch trouxe a técnica, implantando em nossa justiça a Constelação Familiar aplicada no direito brasileiro, também conhecida como direito sistêmico<sup>44</sup>, com o objetivo de solucionar os conflitos judiciais de forma psicoterapêutica, visando, portanto, a conciliação e a resolução de seus problemas, sabendo que a família tem influência direta nas questões apresentadas:

“Verifica-se que em todos os campos de relações humanas há influências fundamentais da família de origem; questões relacionadas ao envolvimento

---

<sup>42</sup> FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moises de. O Início Da Aplicação Do Direito Sistêmico. **Congresso Catarinense de Direito Processual Civil & Mais**, Santa Catarina, nov. 2018. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.FC257B2B&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>43</sup> FARIELLO, Luiza; OTONI, Luciana. **Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, abril, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em 26 ago. 2020.

<sup>44</sup> FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moises de. O Início Da Aplicação Do Direito Sistêmico. **Congresso Catarinense de Direito Processual Civil & Mais**, Santa Catarina, nov. 2018. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.FC257B2B&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 22 set. 2020.

com drogas, violência, comportamentos antissociais, dificuldades no trabalho e em relação ao Estado também podem ter sua solução potencializada pelas constelações, na medida em que as questões de fundo familiar são “desemaranhadas” e as pessoas se liberam do padrão anterior de postura e comportamento que determinava seu envolvimento naquela situação.”<sup>45</sup>

O Novo Código de Processo Civil de 2015<sup>46</sup>, trouxe a viabilidade às partes de deliberar, por meios dos métodos de autocomposição, sua própria lide, entendendo que o aprazimento efetivo dessas decisões por eles mesmos solucionadas poderiam trazer um maior grau de satisfação às partes do que quando impostas pelo juiz.

O Art. 165 do CPC destaca que

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Ainda no CPC, tem-se no Art. 174 traz o papel do Estado na implementação destes métodos

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: [...]

### **3.1 A Constelação Familiar aplicada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**

Este método foi aplicado em diversas varas do Distrito Federal por meio do projeto “Constelar e Conciliar” no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, elaborado pela terapeuta e servidora Adhara Campos, ao qual afirma que esta técnica terapêutica se baseia nas chamadas Leis Sistêmicas de Bert Hellinger, para apontar a problemática, e por fim o que executar para aperfeiçoar a dinâmica familiar, apontando assim a recomposição do sistema familiar e solucionando o conflito para que a harmonia e o equilíbrio se dissipem

---

<sup>45</sup> STORCH, Sami. **Por que aprender o Direito Sistêmico?** Direito Sistêmico, maio, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em 26 ago. 2020.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

voltando a ser como antes. Adhara entende que a Constelação é uma ferramenta terapêutica que se caracteriza como a “pré-mediação”<sup>47</sup>.

O projeto Constelar e Conciliar teve início como um planejamento para conclusão de curso de Adhara que foi orientada por um ministro do STJ, requereu na efetivação do projeto na Vara da Infância e Juventude, tendo deferimento do mesmo, passando assim a se valer da técnica para auxiliar na compreensão destes jovens, logrando um índice elevado de repercussões efetivas, fazendo com que os detentores do direito difundissem a técnica que apresentava grande aplicabilidade e eficácia nos casos concretos. Este projeto é visto pela difusora como uma política pública, onde se acredita em uma justiça mais humana e mais justa.

No DF, este método se utiliza antes mesmo das iniciativas de acordos propostos, como explica a servidora Adhara Campos que:

“Depois de participarem da constelação, as partes ficam mais dispostas a chegar a um acordo. Isso é fato. A abordagem, além de humanizar a Justiça, dá novo ânimo para a busca de uma solução que seja benéfica aos envolvidos. Quem faz, percebe uma mudança em sua vida”<sup>48</sup>

A Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante - DF, com a juíza titular Mágalí Dallape Gomes, supervisiona e impulsiona o Projeto Constelar e Conciliar, tendo resultados positivos, ao qual foram divulgados pela própria vara onde em torno de 52 processos que receberam a aplicação da técnica de constelação obtiveram 86% de índice de acordos entre as duas partes<sup>49</sup>. A juíza afirma que:

“As constelações têm sido fundamentais para a humanização do Poder Judiciário, permitindo que as partes entendam seus conflitos e participem, diretamente, da solução pacífica destes.”<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> FREITAS, Gabriel do Nascimento Pereira Soares de. **Avaliação sobre a técnica da constelação familiar no Poder Judiciário**. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro universitário de Brasília, Brasília. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9815D2B9&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>48</sup> BANDEIRA, Regina. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, outubro, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>49</sup> BANDEIRA, Regina. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, outubro, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>50</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método**. Conselho Nacional de Justiça, agosto, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

Ainda na Vara do Núcleo Bandeirante, foram divulgados os dados no período de um ano com o projeto Constelar e Conciliar, que contavam com a presença dos advogados, defensores e procuradores de justiça, ao qual de 67 processos que corriam na vara relacionados á questões de guarda, divórcio, união estável, alimentos e outros, 61% tiveram acordos, já quando ambas as partes se mostravam presentes, o número de acordos subiu para 76%<sup>51</sup> como mostra a tabela disponibilizada pela própria vara<sup>52</sup>:

Projeto Constelar e Conciliar - VCFOS Núcleo Bandeirante	18/03/2016	20/05/2016	17/06/2016	01/07/2016	26/08/2016
Tema Selecionado	guarda	divórcio litigioso	inventário e alimentos	guarda	Divórcio e União Estável
nº de processos convidados	136	19	15	11	4
nº processos presentes no evento	20	13	6	9	4
nº processos com ambas partes presentes	1	7	0	2	0
Audiências marcadas	14	13	6	9	4
ACORDOS	4	7	2	7	3
acordos em processos com ambas as partes presentes no dia do evento	0	5	0	2	0
<b>RESULTADOS:</b>					
ADESÃO AO PROJETO	15%	68%	40%	82%	100%
ACORDOS	20%	54%	33%	78%	75%
ACORDO (ambas partes presentes no evento)	não se aplica	71%	não se aplica	100%	não se aplica
Satisfação das partes com o projeto	89%	70%	83%	100%	75%
Observações	Motivo da baixa adesão: enviado simples convite		Motivo baixa adesão: herdeiros dos inventários		*Feito acordo em outro processo com as mesmas partes (divórcio e rec.

23/09/2016	21/10/2016	18/11/2016	31/03/2017	26/05/2017	28/07/2017	29/09/2017	10/11/2017
Guarda	Busca e apreensão de menores	Divórcio e União Estável c/c alimentos	Guarda	Alimentos	Alimentos	Divórcio e União estável	Guarda
8	7	10	9	13	16	15	15
4	5	7	6	11	13	12	11
3	2	4	2	3	4	7	6
4	5	7	6	11	13	11	11
1	4	5	4	8	8	5	8
1	1	4	2	3	3	4	4
50%	71%	70%	67%	85%	81%	80%	73%
25%	80%	71%	67%	73%	62%	42%	73%
33%	50%	100%	100%	100%	75%	57%	67%
92%	82%	91%	82%	87%	80%	85%	83%
	Feito acordo posterior na AUJ	*Feito acordo em outro processo com as mesmas partes (execução alimentos)			Feito acordo posterior na AUJ		

ADESÃO MÉDIA (com intim)	72%
MÉDIA DE ACORDOS	58%
COM AMBAS PARTES	75%
Número de acordos	55

Fonte: TJDF/Arquivos

<sup>51</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método.** Conselho Nacional de Justiça, agosto, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>52</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordo com Núcleo Bandeirante.** TJDF, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 20 ago. 2020.

No Distrito Federal, para a inscrição no Projeto Constelar e Conciliar é necessário solicitar uma sessão pelo e-mail  *cursos.nupemec@tjdft.jus.br*, tendo como requisito ter uma ação tramitando em uma das varas que acolhem o projeto como a 1ª Vara Criminal; Superendividados; Cejusc Brasília e Taguatinga; Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante e Vara da Infância e Juventude.<sup>53</sup>

#### **4 RESOLUÇÃO Nº 125 DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 125/10<sup>54</sup> que tinha como propósito as diligências para solucionar embates extrajudiciais, determinando que os tribunais elaborem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos<sup>55</sup>, assegurando a todos o direito de solucionar conflitos de forma mais conveniente e efetiva respeitando a natureza de cada restrição

A resolução destaca sobre a organização judiciária nacional no trato de conflito de interesses, estimulando a justiça a investir e potencializar os métodos de autocomposição para a solução de infortúnios.

A mesma veio com o intuito de não sobrecarregar mais o judiciário, por isso a concepção de se utilizar métodos alternativos para sanar incompatibilidades.

O CNJ ainda evidencia que a técnica psicoterapêutica vem sendo utilizada em vários Estados do Brasil, se mostrando efetiva no que diz respeito à pleitos que envolvem questões familiares como pensão alimentícia, guarda, alienação parental, inventário, divórcio litigioso, herança, adoção, abandono, união estável e entre outros<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> BANDEIRA, Regina. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, outubro, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>54</sup> BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>55</sup> VILASANCHEZ, Felipe. **CNJ emenda Resolução 125 para estimular conciliação**. Consultor Jurídico, fevereiro, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/cnj-emenda-resolucao-125-estimular-mediacao-solucao-conflitos>. Acesso em 20 mai. 2020.

<sup>56</sup> FARIELLO, Luiza; OTONI, Luciana. **Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, abril, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em 22 mai. 2020.

A resolução se utiliza da técnica de Constelação como uma forma de corroborar e fortalecer as relações na tentativa de conciliações, tentando aclarar às partes envolvidas o ponto de partida que gerou o conflito e o fez seguir até o sistema judiciário.

## **5 PROJETO DE LEI Nº 9.444/2017**

O Projeto de Lei nº 9.444/2017<sup>57</sup> dispõe sobre a Constelação Sistêmica como um dispositivo de mediação entre as partes, com finalidade de assessorar à elucidação de controversas, ao qual expõe que

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

O Projeto de Lei (PL 9.444/2017) busca incluir a Constelação Familiar como ferramenta de mediação consensual entre as partes para a solução de litígios<sup>58</sup>, destacando as mesmas diretrizes da Lei 13.140 de 2015 (Mediação), sendo elas dominadas pelos mesmos princípios: imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, tendo esta a finalidade de atingir a deliberação de controversas. A Constelação e a Mediação se assemelham no que diz respeito à versarem sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitem negociação, deixando que as partes decidam sobre o conflito.

## **6 OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Os conflitos sempre existiram na sociedade, e faz parte do papel do Estado intervir, quando provocado, para solucionar os mesmos, contudo o judiciário se viu abarrotado com o

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2017 (Comissão de Legislação Participativa)**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>58</sup> BETTONI, Ana Karollina Benedetti. **Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios**. Conteúdo Jurídico, junho, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51797/constelacao-sistematica-como-instrumento-consensual-de-solucao-de-litigios>. Acesso em: 23 mai. 2020.

alto índice de pleitos a serem solucionados. A legislação brasileira busca dar assistência nos métodos alternativos na resolução de conflitos no judiciário, até mesmo com o tema central do trabalho, ou seja, a constelação familiar, e também com os métodos já conhecidos e utilizados. O Código de Processo Civil prevê

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Diante disso, o Estado se incumbe, quando possível, a sanar de forma amigável os conflitos fazendo com que as partes alcancem um acordo de forma justa e igualitária, assim como traz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Sendo assim garantido, o Estado tem formas alternativas de deslindar os conflitos existentes de forma célere e harmoniosa, minorando a reincidência nos casos tratados diretamente com os litigantes dentre as diferentes possibilidades de resolver a lide.

Os métodos alternativos são entendidos como dispositivos que tem a função de pactuar e auxiliar na obtenção de êxito na resolução de conflitos, por isso o Estado dispõe de diversas maneiras para se chegar ao resultado promissor.<sup>59</sup>

## 6.1 Mediação

A Lei 13.140//15 traz a mediação<sup>60</sup> como um intermédio na resolução de contraposições, sendo voluntária, ao qual deve o mediador manter a neutralidade, promovendo o debate entre as partes para que haja um resultado promissor.

<sup>59</sup> RIBEIRO, Ana Clara Marinho Santos. **A aplicabilidade das constelações sistêmicas, como meio alternativo, para resolução dos conflitos no poder judiciário do Distrito Federal**. 2018. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13420/1/21605062.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=Art.,no%20C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=Art.,no%20C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica). Acesso em: 29 mai. 2020.

Dentre as diversas formas de solucionar conflitos, encontra-se também a mediação, que é entendida como um meio pelo qual os detentores de litígios buscam auxílio de um terceiro, de forma imparcial<sup>61</sup>, escolhido ou aceito pelas partes, que tem a função colaborativa para a busca da resolução do conflito, não tendo este o papel de decidir, mas sim de amparar as partes, ocasionando assim a solução da disputa.

O mediador deve ser facilitador do diálogo entre as partes e equânime em relação aos interesses em jogo, propiciando a discussão entre as partes para se alcançar um final promissor. Entende-se que a mediação busca delinear o conflito, que tem por decorrência o acordo, não devendo apresentar a solução, mas sim a explanação dos conflitos para que as partes em si cheguem à uma decisão sem interferência.

## 6.2 Conciliação

Mais um método seria a conciliação, no qual implica na laboração do conciliador de operar na conquista da solução de conflitos objetivos, propondo esta solução, mas sem decretá-la compulsoriamente. O conciliador tenta dissuadir as partes envolvidas, acolhendo os pontos necessários para se lograr o resultado.

Seria, portanto, dizer que a conciliação busca discutir o acordo em si com as partes, de forma que o conciliador envolve-se diretamente na lide, sugerindo formas, medidas e meios a serem tomados para solucionar o impasse.

O conciliador dispõe de um privilégio ao sugerir um remédio para o embate, ao qual o mesmo se torna o responsável por estabelecer um acordo justo para ambas as partes conflitantes.

Traz o Art. 359 do CPC que:

Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

## 6.3 Arbitragem

---

<sup>61</sup> ARRUDA, Simone Floriano. **Constelação familiar: ferramenta para auxiliar na resolução de conflitos no direito de família**. 2019. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.14513A77&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 mai. 2020.

Prevista na Lei nº 9.307/1996<sup>62</sup>, o instituto da arbitragem se apresenta no momento em que as partes são incapazes de solucionar de forma pacífica e amigável suas questões discutidas, portanto elegem um terceiro, chamado de árbitro ou juiz arbitral, que tenha conhecimento na área para decidir o litígio, tendo essa decisão força de sentença judicial e produz efeito imediato<sup>63</sup>.

A arbitragem é prevista no Art. 3º, §1º do CPC

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito  
[...]  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei

Conforme a Lei nº 9.307/1996, ao qual denota:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Neste método, o árbitro, escolhido de comum acordo entre as partes, deve se manter sempre neutro e imparcial diante da lide exposta, mantendo um distanciamento das partes para que sua decisão não seja corrompida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo científico foi apresentar uma nova técnica, crescente no poder judiciário brasileiro, como um método alternativo e auxiliar na resolução de conflitos, especificamente no direito de família, demonstrando a importância do Estado em tutelar e auxiliar sempre na proteção da família, sendo esta a base da sociedade civil.

A proposição do Estado em regularizar e mostrar interesse em auxiliar esta técnica por meios de resolução e projeto de lei, mostra que a constelação familiar é uma política pública cada vez mais crescente na sociedade. O direito de família também vem tutelar a importância da família por meios de princípios que resguardam a entidade familiar sem qualquer distinção entre elas, sendo também protegida pela Constituição Federal, pelo Código Civil e Código de Processo Civil.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>63</sup> RIBEIRO, Ana Clara Marinho Santos. **A aplicabilidade das constelações sistêmicas, como meio alternativo, para resolução dos conflitos no poder judiciário do Distrito Federal**. 2018. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13420/1/21605062.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

O Estado Democrático de Direito, por meio da constelação, traz mais que um meio alternativo na resolução de conflitos extrajudiciais no direito de família, apresentando os mecanismos e dispositivos que possam auxiliar na melhor forma de lidar com o problema visando a situação harmônica e o equilíbrio na relação posteriormente.

A prestação jurisdicional com o uso do método psicoterapêutico da constelação promove e incentiva a celeridade e maior humanidade na justiça quando se tratam de conflitos familiares passíveis de resolução, demonstrando uma solução capaz de trazer à aquela entidade a fluidez de acordo com as leis sistêmicas que pautam seus comportamentos.

Este artigo tem por intuito mostrar que, assim como os meios alternativos de resolução de conflitos, a Constelação Familiar traz uma abordagem que vai muito além do próprio direito quando o ponto central é a busca pela a pacificação e harmonia social, mas além disso, mostra que este método tem um poder tão grande de reestruturar a relação familiar com o foco na empatia e humanidade, sendo esta ferramenta um meio de garantir aos jurisdicionados um acesso à uma justiça mais justa.

Implantar a constelação no judiciário brasileiro oferece uma maior efetividade em sua aplicação, dando a justiça um olhar muito além do direito e do processo, visando aquela situação de forma mais atenciosa e especial, trazendo assim uma maior conformidade e efetividade de casos, diminuindo conseqüentemente o número de processos no judiciário com ações de família.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Simone Floriano. **Constelação familiar: ferramenta para auxiliar na resolução de conflitos no direito de família**. 2019. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.14513A77&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 28 mai. 2020.
- BANDEIRA, Regina. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, outubro, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 23 mai. 2020.
- BATALHA, Clarice Del Pilar Lastras. **Constelação familiar sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário**. 2017. 52 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11264/1/21204645.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BERNARDES, Fátima Carolina Pinto. **Dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.50028ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BETTONI, Ana Karollina Benedetti. **Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios**. Conteúdo Jurídico, junho, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51797/constelacao-sistemica-como-instrumento-consensual-de-solucao-de-litigios>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=Art.,no%20%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=Art.,no%20%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica). Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2017 (Comissão de Legislação Participativa)**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1635223&file name=PL+9444/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&file name=PL+9444/2017). Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf). Acesso em: 29 mai. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSTELAÇÃO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/constelacao/>. Acesso em: 02 mai. 2020.

FAMÍLIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em: 02 mai. 2020.

FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Conselho Nacional de Justiça, abril, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

FARIELLO, Luiza; OTONI, Luciana. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, abril, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em 26 ago. 2020.

FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moises de. O Início Da Aplicação Do Direito Sistêmico. **Congresso Catarinense de Direito Processual Civil & Mais**, Santa Catarina, nov. 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.FC257B2B&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2020.

FREITAS, Gabriel do Nascimento Pereira Soares de. **Avaliação sobre a técnica da constelação familiar no Poder Judiciário**. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro universitário de Brasília, Brasília. 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9815D2B9&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 29 mai. 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2002. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.98623TIT&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 set. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Org. Rodrigo da Cunha Pereira. Rio De janeiro: Lumenjuris, 2008, p. 7. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.127954ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2020.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação Sistêmica Familiar Voltada Ao Poder Judiciário, na técnica de Mediação Judicial dos Processos de Família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9033BA4F&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação Da Constelação Familiar No Judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov-dez. 2017. Disponível em:

<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B1653E61&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. CNJ, abril, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em: 22 mai. 2020.

RIBEIRO, Ana Clara Marinho Santos. **A aplicabilidade das constelações sistêmicas, como meio alternativo, para resolução dos conflitos no poder judiciário do Distrito Federal**. 2018. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13420/1/21605062.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ROSA, Talita Magnus da. **Resolução de conflitos judiciais através das constelações familiares e do direito sistêmico no direito brasileiro**. 2018. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.80872CA0&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 22 set. 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2. ed. Lisboa: Manuscritos Editora, 2018.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Consultor Jurídico, junho, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 25 mai. 2020.

STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico**. Direito Sistêmico, 2014. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

STORCH, Sami. **Por que aprender o Direito Sistêmico?** Direito Sistêmico, maio, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em 26 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM, junho, 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 18 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método**. Conselho Nacional de Justiça, agosto, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordo com Núcleo Bandeirante**. TJDF, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VILASANCHEZ, Felipe. **CNJ emenda Resolução 125 para estimular conciliação.** ConJur, fevereiro, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/cnj-emenda-resolucao-125-estimular-mediacao-solucao-conflitos>. Acesso em: 20 mai. 2020.